

Parecer nº : MPC/AF/2889/2018
Processo nº : @REP 18/00549706
Origem : Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Regional - Lages
Assunto : Irregularidades na Tomada de Preços nº
36/2018 - Contratação de empresa para
execução da reforma da EEB Rubens de Arruda
Ramos, em Lages.
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2018.2678

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação intentada pela empresa *Construtora Foscarini Eireli*, acerca de possíveis irregularidades no edital de Tomada de Preços nº 36/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução da reforma da EEB Rubens de Arruda Ramos, no Município de Lages/SC.

Audidores da Diretoria de Licitações e Contratações - DLC sugeriram o conhecimento da Representação, a sustação do edital de Tomada de Preços nº 36/2018 e audiência do Sr. Wagner Alexandre Lima, secretário executivo da ADR Lages, além de diligências à unidade gestora.¹

O Exmo. Relator ratificou o entendimento do relatório.²

O Sr. Wagner Alexandre de Lima, devidamente notificado,³ apresentou justificativas colacionadas às fls. 81/516.

Ato contínuo, auditores da DLC sugeriram novas diligências, para apresentação de minuta do edital que seria republicada.⁴

1 Relatório nº DLC-436/2018 (fls. 51/60).

2 Decisão Singular nº GAC/LRH-544/2018 (fls. 61/69).

3 Fl. 79.

4 Relatório nº DLC-583/2018 (fls. 519/523).

Os documentos foram encaminhados.⁵

Posteriormente, auditores do Tribunal sugeriram decisão de improcedência da Representação, com revogação da medida cautelar.⁶

Por fim, vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

2.1 - Exigência injustificada de visita técnica em um único dia e horário, em afronta ao disposto no art. 3º, §1º, I, da nº Lei 8.666/93.

O edital, em seu item 6.3.1, estabeleceu a exigência de atestado de visita técnica ao local da obra, conforme transcrito abaixo (fl. 11):

6.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.3.1 Atestado de Visita ao local das obras fornecido ao Responsável Técnico da licitante interessada, expedido pela Gerência de Infraestrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Lages, localizada na BR 282, KM 212, Vila Mariza -Lages/SC, CEP 88.524-757, de acordo com o modelo do ANEXO N.º V. A(s) visita(s) ao local das obras poderão ser realizadas pelas empresas no dia 17/07/2018, das 14h00min às 17h30min.

O representante insurgiu-se contra a referida exigência, alegando ser restritiva à competitividade do certame, além de excessiva e ilegal (fls. 4/5).

Colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, acerca da ausência de respaldo legal à visita técnica em uma única data e horário.

Afirmou que o mais correto é que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

5 Fls. 527/580.

6 Relatório nº DLC-669/2018 (fls. 581/584).

Em atendimento a determinação do Tribunal, a unidade gestora encaminhou o edital com alterações solicitadas (fls. 528/580).

De acordo com as fls. 531/533, a exigência da visita técnica, em data e horário específicos, foi suprimida do edital.

Desta feita, não há irregularidade a ser perquirida pela Corte de Contas.

2.2 - Edital com exigências de atestados técnicos para serviços sem representatividade econômica e com serviços especificados, com registro no CREA e CAU, prejudicando o caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto nos arts. 3º, § 1º, I, e art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.

A Representante insurgiu-se contra exigência do item 6.3.8 do edital (fl. 12), de atestado sem relevância financeira e com serviços especificados além do que consta no registro do CREA e CAU:

6.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

6.3.8 Comprovação de aptidão da Empresa Proponente para execução de obras ou serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação, mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, referente(s) às quantidades mínimas especificadas DE CADA ITEM no quadro abaixo:

Item	Serviços a serem comprovados	Licitado	A comprovar	%
1	Pintura acrílica (2 demãos)	10.941,4 9 m ²	5.470,75 m ²	50%
2	Pintura esmalte sintética sobre madeira	4.135,50 m ²	2.067,75 m ²	50%
3	Pintura esmalte sintética sobre superf.. metálica	1.185,73 m ²	592,87 m ²	50%
4	Cobertura com telha fibrocimento 6mm	4.459,10 m ²	2.229,55 m ²	50%

5	Instalação de sistema preventivo de incêndio	4.459,10 m ²	2.229,55 m ²	50%
6	Calçada de concreto desempenado	400,00 m ²	200,00 m ²	50%

Conforme solicitado pelo Tribunal, a unidade gestora enviou cópia do edital com alterações determinadas.

Extrai-se da fl. 32 ter havido a supressão do item nº 6 - "calçada de concreto desempenado", que não possuía relevância financeira, além dos tipos específicos de pintura terem sido aglutinados em apenas um item.

Desse modo, as irregularidades apontadas foram sanadas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se por DECISÃO de IMPROCEDÊNCIA dos fatos afetos à REPRESENTAÇÃO, ante a ausência de irregularidade, com supedâneo no art. 36, § 2º, a, da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 13 de novembro de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador de Contas